HABEAS CORPUS Nº 301.149 - PR (2014/0198507-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEFFERSON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEVADA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

– Na hipótese em testilha, a segregação cautelar foi decretada levando-se em conta o *modus operandi* do delito, a demonstrar a elevada periculosidade do paciente, tendo em vista que a conduta foi praticada durante a madrugada, mediante concurso de vários agentes (inclusive menores), portando armas de grosso calibre e de maneira coordenada. Além disso, a vítima foi violentamente agredida e ficou por mais de 6 horas em poder dos criminosos.

– Outro fundamento utilizado pelo douto Magistrado foi o consubstanciado na escolha de residência afastada do centro da cidade, o que indica que o local foi previamente escolhido para facilitar a subtração e dificultar a defesa por parte da vítima. Esclareceu o julgador, ainda, que o objetivo da ação criminosa era a subtração de caminhonete que seria levada para ser vendida no Paraguai, o que sugere tratar-se de grupo bem organizado para tal fim, o que evidencia a maior ousadia e periculosidade dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

– Nesse contexto, tem-se que, escorado o decreto preventivo em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da prisão processual para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza e para conveniência da instrução criminal.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 301.149 - PR (2014/0198507-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEFFERSON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JEFFERSON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/90, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 68/87):

> HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). PRISÃO PREVENTIVA DIRETA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE* HABEAS CORPUS.
>
> *a) "A periculosidade do agente, delineada pela gravidade in concreto do crime, pelo modus operandi e por sua personalidade, respalda a prisão preventiva para garantia da ordem pública." (STF. HC 111046, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Julgado em 11/12/2012).*
>
> *b) "A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a informação de ter o Paciente deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição de constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. Precedentes." (STJ - RHC 41.867/BA, Rel. Ministra*

REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

No presente *writ*, em extensa petição, o impetrante alega que não estão presentes fundamentos idôneos para a segregação, ressaltando ser o paciente primário, com residência fixa, emprego lícito e família constituída.

Afirma que não há necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública, uma vez que se apresentou na delegacia com seu advogado antes do decreto preventivo. Destaca que o paciente não foi preso em flagrante e invoca os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Argumenta que, em caso de eventual condenação, a pena não será cumprida em regime fechado.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 214/216.

Informações prestadas às fls. 220/239.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, sucessivamente, pela denegação da ordem (fls. 242/253).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 301.149 - PR (2014/0198507-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No caso, a defesa pretende que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Consta dos autos que, após representação da autoridade policial, o Magistrado de primeiro grau decidiu por decretar a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

> ***[...]***
>
> ***O fato é punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos; a prova da materialidade está consubstanciada no Boletim de Ocorrência (fls. 14/21 e 23/26) e no "Relatório Operacional" (fls. 04/13), e também há indícios suficientes de autoria, notadamente dos depoimentos colhidos na fase extrajudicial e dos demais elementos de convicção produzidos na seara investigativa, especialmente dos reconhecimentos pessoal/fotográficos realizados pela vítima (fls. 40/42) e da delação do coautor inimputável (fl. 58).***
>
> ***Assim, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública e conveniência da instrução processual.***
>
> ***[...]***
>
> ***O fato imputado é grave, envolvendo, em tese, a prática de roubo triplamente majorado, cometido em concurso de agentes, com o emprego ostensivo de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima.***
>
> ***Com efeito, segundo se apurou nas investigações, os requeridos Marciael Almeida da Silva e lefferson Henrique Lima dos Santos, com o auxilio dos adolescentes P.H.R., W.S.S. e G.S., teriam invadido e arrobado a residência da vítima, no dia 12 de abril de 2014, por volta das 03h00min., munidos de uma espingarda calibre 12 e um revólver calibre 38. Ato contínuo, os agentes teriam rendido a vítima e lhe agredido fisicamente, subtraindo uma camionete Chevrolet/S-10 e uma motocicleta Honda/NX-4 Falcon.***
>
> ***Ainda, para o Sucesso da empreitada criminosa, fizeram a vítima de refém, na medida em que a intenção dos agentes seria de transportar o veículo para o Paraguai. Desta forma, a investigada Franciele Cristina da Silva teria permanecido vigiando o ofendido, evitando que empreendesse fuga e que contatasse a polícia. Após a ocultação dos veículos, por volta das 09h00min., a vítima foi finalmente liberada pelos autores do roubo.***
>
> ***Pois bem, ao que se denota, tratou-se de crime planejado, com divisão de tarefas e perpetrado por grande número de pessoas. Além disso, foi praticado durante a madrugada, em residência afastada do centro da cidade (local certamente previamente escolhido para***

facilitar a subtração e dificultar a defesa) e a ação tinha alvo certo, ou seja, subtrair caminhoneta para ser levada e vendida no Paraguai. Tais fatos são indicativos incontestes de que não se tratou de ato isolado, mas ação de um grupo muito bem organizado para tal fim, o que evidencia a periculosidade dos agentes e justifica a restrição à liberdade para acautelar a ordem pública e evitar a prática de outros fatos desta natureza.

Aliás, não é demais lembrar que nesta região, talvez pela sua proximidade com o Paraguai, é relativamente comum o roubo de caminhonetes para abastecer ilicitamente o pais vizinho. Destarte, a prisão provisória também tem por fim coibir tal prática criminosa. É que a continuidade da liberdade dos envolvidos poderia repercutir no meio coletivo como um incentivo a tal prática ilícita, cm razão da sensação de impunidade que causaria.

Igualmente, não pode passar despercebido que a vítima, ao que consta, foi violentamente agredida e mantida refém, todo o tempo, sob a mira de arma de grosso calibre (espingarda calibre 12). Ora, tal modo de agir é mais um indicativo concreto da efetiva periculosidade dos agentes.

Quanto à conveniência da instrução criminal, é certo que com a prisão dos envolvidos, as testemunhas e vítima ficarão mais à vontade em relatar os fatos com todos os seus detalhes, sem temerem quaisquer represálias por parte dos investigados.

Por fim, diante da natureza do caso e consoante fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelas diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar a ordem pública, a paz social e evitar a reiteração criminosa.

Posto isso. decreto a prisão preventiva dos representados Marciael Almeida da Silva, Jefferson Henrique Uma dos Santos e Franciele Cristina da Silva, já qualificados, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 177/178 e fl. 180).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

[...]

No caso, o il. Juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na presença dos requisitos da necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

E, na decisão, em que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, persistiu no entendimento da necessidade da prisão salientando que o paciente está foragido.

Primeiro, destaque-se que o argumento do douto Magistrado de que, solto, o paciente poderá ameaçar a vítima e as testemunhas, é descabido. Isso porque o il. Juiz não apontou um dado concreto que indique que o réu, realmente, poderá influir na colheita da prova.

Entretanto, o douto Magistrado fez menção, também, ao

> ***modus operandi empregado pelo paciente e pelos corréus para a prática do crime, o que evidencia a periculosidade do grupo e a gravidade concreta do delito.***
>
> ***Pois bem. Ressai das declarações da vítima que ela foi rendida no interior da residência por cinco pessoas e, como reagiu, acabou agredida pelos cinco assaltantes. O ofendido relatou, ainda, que foi amarrado com cintos, teve os olhos vendados e veio a ser colocado no interior da caminhonete de sua propriedade e subtraída pelo grupo. Afirmou que os réus o mantiveram como refém por várias horas, até que o abandonaram em um pasto (fls. 125/126).***
>
> ***Ora, a violência empregada e a organização do bando, como bem enfatizou o ilustre Juiz, revelam a reiteração, ousadia e o destemor com que agiram o paciente e os demais comparsas e, consequentemente, a periculosidade que ostentam.***
>
> ***[...]***
>
> ***Saliente-se, ainda, que como mencionou a autoridade impetrada, o paciente encontra-se foragido. Em contato telefônico com a Escrivania da 1ª Vara Criminal de Umuarama obteve-se a informação de que houve a expedição de mandado de prisão contra o paciente, em razão da decisão que decretou a cautelar, mas que ainda não houve cumprimento.***
>
> ***Ora, a circunstância de o réu estar foragido é, sim, motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, na medida em que claramente demonstra a intenção em dificultar a instrução processual e também de frustrar a aplicação da lei penal.***
>
> ***[...]***
>
> ***De todo exposto, deve ser mantido decreto de prisão preventiva do paciente, o que torna inviável a substituição por medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal (fls. 78/87).***

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

In casu, a segregação cautelar foi decretada levando-se em conta o *modus operandi* do delito, a demonstrar a elevada periculosidade do paciente, tendo em vista que a conduta foi praticada durante a madrugada, mediante concurso de vários agentes (inclusive menores), portando armas de grosso calibre e de maneira coordenada. Além disso, a vítima foi violentamente agredida e ficou por mais de 6 horas em poder dos criminosos.

Outro fundamento utilizado pelo douto Magistrado foi o consubstanciado na escolha de residência afastada do centro da cidade, o que indica que o local foi previamente escolhido para facilitar a subtração e dificultar a defesa por parte da vítima.

Esclareceu o julgador, ainda, que o objetivo da ação criminosa era a subtração de caminhonete que seria levada para ser vendida no Paraguai, o que sugere tratar-se de grupo bem organizado para tal fim, o que evidencia a maior ousadia e periculosidade dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

Nesse contexto, tem-se que escorado o decreto preventivo em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da prisão processual para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração de crimes da natureza e para conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. A manifesta periculosidade do recorrente, revelada na especial gravidade do crime em tese por ele perpetrado, "praticado com extrema brutalidade" - homicídio tentado cometido, em plena via pública e durante o dia, com ao menos cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava na condução de um automóvel, sem a a precedência de qualquer discussão entre os envolvidos -, e a notícia de seu "comportamento agressivo, na medida em que andava armado e as testemunhas declararam que o réu constantemente às ameaçava de morte" são elementos concretos indicativos da necessidade do acautelamento da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, autorizando a manutenção da custódia cautelar, por ocasião da pronúncia.*
>
> *3. Recurso não provido (RHC 42.819/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014).*
>
> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312*

do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (gravidade concreta apontada na r. decisão). O decreto prisional também tem por fundamento a conveniência da instrução criminal, uma vez que há notícia de ameaça às testemunhas (fl. 23, e-STJ).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (RHC 47.508/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Outrossim, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça, o paciente encontra-se foragido, o que demonstra seu descompromisso em colaborar com a instrução criminal e a sua intenção de furtar-se ao cumprimento da lei penal, tese que, segundo o Tribunal, por si só já seria suficiente para a decretação da prisão preventiva, com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia

cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentanda no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0198507-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 301.149 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12351807 201412694

EM MESA JULGADO: 20/10/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEFFERSON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.